

comprobatórios das alegações, sendo primeiramente dirigido à autoridade recorrida para eventual reconsideração.

§ 6º Admitido o recurso, poderá a autoridade recorrida determinar a reanálise da matéria mediante relatório complementar a fim de subsidiar a decisão de reconsideração.

§ 7º Não havendo reconsideração, o recurso será remetido ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, para decisão em última instância.

Art. 18. Independentemente da elaboração do relatório de conformidade, a constatação de descumprimento de compromissos e requisitos poderá dar ensejo à aplicação cautelar das sanções de que tratam os arts. 6º, 7º, 8º, 25 e 38 do Decreto nº 9.557, de 2018, pelo Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, sem a prévia manifestação do interessado, sempre que se caracterize risco iminente ao erário.

§ 1º Nas hipóteses do caput, o interessado será imediatamente intimado a se manifestar na forma do inciso III do § 3º do art. 17 desta Portaria.

§ 2º A constatação de descumprimento de obrigação acessória antes da elaboração do relatório de conformidade ensejará notificação para regularização no prazo de quinze dias, sob pena de multa de que trata o art. 25, III, do Decreto nº 9.557, de 2018, na forma do inciso III do § 3º do art. 17 desta Portaria.

§ 3º A partir do terceiro mês de descumprimento, após o prazo de que trata o § 2º deste artigo, o interessado será notificado eletronicamente pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da suspensão de sua habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. O descumprimento dos requisitos obrigatórios para a comercialização e a importação de veículos novos no país de que trata o art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará multa compensatória nos termos previstos nos arts. 6º a 8º do mesmo Decreto.

Parágrafo único. O pagamento de multas compensatórias dar-se-á sob a forma de depósito em projetos e programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção credenciados nos termos previstos no § 1º do art. 31-A do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 20. A incidência do inciso I do art. 26 do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará o cancelamento da habilitação da empresa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, sem prejuízo da comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que atue no âmbito de suas competências.

Art. 21. A incidência do art. 27, incisos I e II, e do art. 38, § 2º do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará a suspensão da habilitação da empresa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, ou ao Regime de Autopeças Não Produzidas, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que atue no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 38, § 2º do Decreto nº 9.557, de 2018, a empresa também será multada na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 22. O descumprimento de obrigação acessória que não caracterize a incidência dos arts. 21 e 22 desta Portaria ensejará a multa de que trata o inciso III do art. 25 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 23 Para fins da verificação da manutenção da regularidade da empresa habilitada em relação aos tributos federais, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação juntará ao processo de habilitação certidões de regularidade quanto aos tributos federais quando da elaboração do relatório de conformidade de que trata o art. 17 desta Portaria.

Parágrafo único. A empresa que tenha a habilitação suspensa ficará impedida de apurar o benefício tributário de que trata o art. 19 do Decreto nº 9.557, de 2018, enquanto não sanadas as irregularidades que deram causa à suspensão da habilitação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As atividades dispostas nesta Portaria não afastam as competências conferidas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pela legislação, relativas à fiscalização do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE AUDITOR INDEPENDENTE

Ao Ministério da Economia

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

(Denominação ou razão social), CNPJ nº _____, estabelecida no(a)

_____, vem requerer o seu credenciamento junto a esta Secretaria como "Auditor Independente", para verificação do atendimento aos requisitos de que tratam o Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, nos termos previstos no § 4º do art. 2º, § 4º do art. 30 e § 1º do art. 38 do referido Decreto, anexando, para tanto, a seguinte declaração.

Declaro que a _____ (Denominação ou razão social), acima identificada, dispõe de profissionais com capacidade técnica e experiência aptos a aferir e atestar a veracidade das informações prestadas pelas pessoas que possuam registro de compromissos ou sejam habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, ou ao Regime Tributário de Autopeças Não Produzidas.

Declaro, ainda, que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penas da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

(local e data)

(denominação ou razão social)

(número de inscrição da sociedade na CVM)

(nome completo e assinatura do sócio representante - CRC nº _____)

ANEXO II

ESCOPO DE ATUAÇÃO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Requisito	Conformidade	Aplicação
Adesão a programas de rotulagem veicular de eficiência energética e de segurança veicular estabelecidos pelo Inmetro e pelo Denatran (art. 1º, I - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação da adesão do fabricante ou importador aos programas de rotulagem, e verificação do percentual de modelos comercializados inscritos em cada um dos programas.	Inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Atingimento dos níveis mínimos de eficiência energética (art. 1º, II - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação do atendimento aos critérios de apuração, do cálculo e da apresentação dos resultados alcançados.	Inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Atingimento dos níveis mínimos de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção (art. 1º, III - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação do atendimento aos critérios de apuração, do cálculo e da apresentação dos resultados alcançados.	Inciso III do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Realização de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento (art. 15, II - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação da execução de projetos discriminados em memorial descritivo apresentado pela empresa habilitada; Confirmação dos valores empregados, registros realizados e resultado final dos projetos; Confirmação do atendimento dos percentuais mínimos exigidos a serem dispêndios.	Incisos I e III do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018.
Realização de projeto de desenvolvimento e produção tecnológica (art. 13, III - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação quanto à realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado; Confirmação da realização dos investimentos informados no projeto de investimento aprovado junto ao Ministério.	Inciso III do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018.

PORTARIA Nº 14.073, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece regulamentação complementar da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística, regulamentado pelo Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, e dispõe sobre procedimentos a serem observados para atendimento aos requisitos e apresentação dos resultados de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 106, incisos I e II, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 57, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no § 4º do art. 2º, e item 14 do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Capítulo I

Do Desempenho Estrutural e Tecnologias Assistivas à Direção

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos a serem observados para o atendimento dos requisitos e à apresentação dos resultados de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção em relação aos produtos comercializados no País, conforme Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 1º O requisito de que trata o caput será exigível no prazo definido no inciso I do § 6º do art. 1º e nos termos do disposto no item 5 do Anexo IV, ambos do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 2º A comprovação de desempenho do requisito de que trata o caput e dos resultados dos ensaios devem cumprir com o exigido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ou, na inexistência de regulamentação doméstica, com os Regulamentos do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas (UN R ou UN GTR), ou com as normativas Norte-Americanas do Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS), conforme apresentado no site institucional do Ministério da Economia - ME, no endereço eletrônico www.economia.gov.br.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, na inexistência de regulamentação nas normativas citadas, visando tornar tecnicamente possível a comprovação de desempenho do requisito de que trata o caput, e dos resultados dos ensaios, serão admitidos padrões de avaliação da International Organization for Standardization (ISO), ou, na sua falta, por dossiê com avaliação técnica detalhada pelo fabricante, o qual será analisado pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), que decidirá sobre a aplicabilidade da concessão do requisito ao código de marca/modelo/versão (CAT/Renavam).

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), junto ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), a presença e as características técnicas dos sistemas constantes do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) os relatórios de ensaios, dossiês e declarações de atendimento aos requisitos, conforme estabelecido pelos regulamentos do programa de rotulagem veicular de segurança e para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Capítulo II

Da Verificação do Desempenho Estrutural e Tecnologias Assistivas à Direção

Art. 3º Para cálculo do atendimento ao requisito de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, o fabricante ou importador de veículos deverá contabilizar o percentual de atendimento a cada um dos requisitos gerais, de todos os veículos importados ou comercializados, considerando-se todos os seus códigos de marca/modelo/versão (CAT/Renavam), ponderados pelas respectivos emplacements ocorridos no Brasil nos doze meses anteriores ao mês no qual será feito o cálculo.

